



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 608, DE 2023 **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, para tornar crime a conduta de manipulação ou abuso de preços em casos de decretação de Pandemia, Estado de Calamidade Pública, emergência pública ou vulnerabilidade social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2888/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 22/02/2023 12:22:21.260 - MESA

PL n.608/2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, para tornar crime a conduta de manipulação ou abuso de preços em casos de decretação de Pandemia, Estado de Calamidade Pública, emergência pública ou vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de manipulação de preço e elevação abusiva de preços durante situações extraordinárias e imprevisíveis como pandemia, estado de calamidade pública, emergência pública, estado de vulnerabilidade social.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se abuso ou manipulação de preços o aumento abusivo e artificial de preços para auferir vantagem sobre a população em situações de pandemia, estado de calamidade pública, emergência pública, estado de vulnerabilidade social.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 74 -A - Aumentar ou manipular abusivamente os preços de produtos e serviços em situações de pandemia, estado de calamidade pública, emergência pública, estado de vulnerabilidade social.

Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.

§ 1º - Se os bens comercializados ou os serviços prestados forem essenciais, naquele momento, para a sobrevivência do consumidor, a pena será aumentada de sua terça parte.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



* CD 233698593700 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

§ 2º - Incorre nas mesmas penas quem deliberadamente esconde as mercadorias ou modifica os serviços com o intuito de manipular o equilíbrio da oferta e procura.”

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um estado laico. Nada obstante, Deus aparece no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, demonstrando que, embora laico, somos cristãos. E como cristãos, é nosso dever a prática da humanidade e da preocupação para com o próximo.

Faz parte de nossos valores morais, como sociedade, não explorar o próximo a ponto de lhe inviabilizar os meios para a própria sobrevivência, sendo abjeto o enriquecimento de qualquer cidadão às custas do bem-estar social.

Contudo, observa-se que quando um conjunto de cidadãos mais precisa da proteção do Estado e da cooperação de seus semelhantes, alguns poucos comerciantes, inescrupulosos, buscam o enriquecimento fácil, por sobre escombros, ruínas, desarranjos sociais, aumentando desmesuradamente os preços de seus bens e serviços.

Vimos isso durante a pandemia do Covid-19 e estamos vendo agora nos infortúnios das enchentes que assolam o meu estado de São Paulo e o do Rio de Janeiro. Na pandemia, remédios, máscaras, bens de informática forma elevados em até 1000% em média de seu valor original.

Agora, nas enchentes, tem-se se visto notícias de vôos de helicóptero por 50 mil reais para retirada de moradores e turistas das áreas inundadas. Litro de água potável sendo vendido a cem reais, alimentos e bens de primeira necessidade vendidos por dez ou vinte vezes o seu valor.

Não se tratam apenas de pessoas desumanas e dasalmadas. É mais, esses “comerciantes” são criminosos, e assim devem ser tratados, pois querem dilapidar o resto de dignidade que restam a cidadãos em situação de extrema necessidade.

Para evitar que essas pessoas continuem a corromper o seio de nossa sociedade, peço aos pares para que me apoiem nesse presente projeto.

Sala das Sessões,

“Às Comissões competentes.”

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 272 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

FIM DO DOCUMENTO